



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº.215/2021/CMMB

Matias Barbosa, 13 de abril de 2021.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.19/2021 que “Dá denominação a logradouro público que especifica”.

Aterciiosamente,

Anselmo Italo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

Recebido em 13/04/21
Vaninha

Ilmos. Drs.
Vanessa Masson Vieira
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



Ofício nº: 62/2021/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 215/2021/CMMB

Matias Barbosa, 13 de abril de 2021.

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei nº19/2021 que “Dá denominação a logradouro público que especifica.”

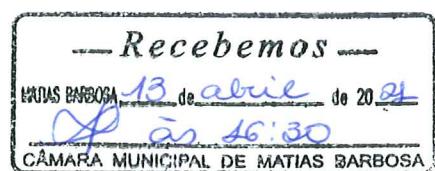
Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

1. Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 215/2021/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 19/2021, que “Dá denominação a logradouro público que especifica”. Sem mais, passamos a opinar.

2. Relatório

2.1. Quanto à forma

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é, portanto, a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições com o intuito de oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiabarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Vereador, de modo geral, possui legitimidade para trazer à Casa a determinada discussão, ou seja, propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa, vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe **a qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos”
(destacado)

“Art. 147 – (...)

§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, **ao Vereador**, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

Ainda, o artigo 8º da Lei Municipal nº 1.012, a qual disciplina a denominação a logradouros e próprios públicos de Matias Barbosa, corrobora o entendimento de que as denominações de logradouros serão objeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores.

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal, tenho em vista não afrontar, neste tempo, as determinações legais aplicadas ao tema, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa.

Nesse sentido, no artigo 9º, inciso XV, a Lei Orgânica assim dispõe:

“Art. 9º - Ao Município compete:

XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano.”

Cabe esclarecer que a denominação de logradouros e vias públicas é competência intrínseca do Município, já que se insere entre as medidas destinadas ao ordenamento urbano, nos termos do art. 182, da Constituição Federal.

Observa-se que em recente decisão sobre o tema, reconhecido como de Repercussão Geral, o STF firmou a tese de que **“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”** (RE 1151237 - data do julgamento 03/10/2019).

Ainda, no artigo 17, inciso, XI, da Lei Orgânica, nota-se que:

“Art. 17 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



XI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.”

Os Projetos de Lei que se refiram à denominação de logradouros públicos são disciplinados pela Lei Municipal nº 1.012 de 14 de julho de 2009, necessitando de alguns requisitos específicos para a sua legalidade e legitimidade.

Nesse sentido, em seu artigo 3º dispõe que “é vedado denominar logradouros e próprios públicos com nomes de pessoas vivas”. Tal requisito foi plenamente respeitado em tal Projeto, uma vez que Sr. Mário Latini é falecido desde 2017.

Em consonância, verifica-se que a exigência de aquiescência expressa de familiar do homenageado e de identificação do logradouro a ser denominado, com planta ou mapa de sua localização foi plenamente respeitada, conforme documentos em anexo.

Quanto ao mérito, nesse Projeto especificamente, **cabe aos Vereadores a análise das ações e iniciativas comunitárias e públicas do nome homenageado que justifiquem sua escolha para a denominação pretendida à Rua**, conforme comando do inciso I, Parágrafo Único, do artigo 5º da Lei nº 1.012.

Cumpre ressaltar que o quórum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 55, § 1º, item 6, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)

§ 1º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](https://www.facebook.com/camaradematiabarbosa)

[f /camaradematiabarbosa](https://www.facebook.com/camaradematiabarbosa)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

seguintes matérias:

(...)

6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos”

3. Conclusão

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa. Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto local. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais. No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Vereador, como expõe em suas razões motivadoras.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e, no mérito, depende de análise dos Vereadores da Casa.

É o parecer que entrego ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos probos Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 13 de abril de 2021.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa